



Sempre Uma Nova Idéia

Câmara Municipal de Goiânia
PROCOLO DE ENTRADA
Em. 03/06/2016
PAULO
ENCARREGADO

A
CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL.
Eng^o Antônio Henrique Guimarães Isecke Pregoeiro
Membro da CPL



Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N^o 011/2016.

OBJETO DO PREGÃO:

"Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de CFTV com tecnologia IP, e manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos, além de prestação de serviço, na Câmara Municipal de Goiânia, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."

Sr. Pregoeiro, a empresa **SAMPA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ.: 37.266.251/0001-22, com sede à Av. Perimetral, 3662 nesta Capital no Setor Coimbra devidamente habilitada a participar do PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2016, vem respeitosamente solicitar a impugnação do Edital acima descritos pelos fatos:

a) **LEI ESTADUAL 15.985.**

O objeto do Edital é bastante claro "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CFTV COM TECNOLOGIA IP...", este serviço Sr. Pregoeiro não desmerecendo a capacidade de nenhum fornecedor, passou a ser certificado por Lei no Estado de Goiás pela Secretaria de Segurança Publica - SSP/GO.,

Conforme a Lei Estadual 15.985/07, para uma empresa prestar serviços na área de segurança Eletronica(CFTV) esta deverá estar registrada junto a Secretaria de Segurança Publica - SSP-GO, e não consta dos documentos para habilitação a exigência da empresa ganhadora de apresentar o Certificado junto a Secretaria de Segurança Publica do Estado de Goiás comprovando seu Registro.

Esta exigência pode ser comprovada junto à Procuradoria Geral do Estado acerca da legalidade da aplicabilidade dos termos desta lei vide:

Parecer Prévio n^o 221/2013;
Despacho de encaminhamento AS/SSP n^o 458/2013;
Parecer n^o 013/2015;
Despacho "AG" n^o 00528/2015
Despacho de encaminhamento n^o 038/2015

Este documento integra o rol do artigo 30 da Lei n^o 8.666/1993, entendido como requisito previsto em lei especial, conforme inciso IV, do referido artigo. Tal entendimento tem esteio na avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.157/2005, 1^a Câmara, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo. Ancoramos nosso posicionamento ainda, em parecer da Consultoria Zênite, publicada na obra

eletrônica Lei Anotada.com, verbis: O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite), Original sem grifos. (www.leianotada.com/main/application/application.jsp, consultada em 06/01/2014, às 18h09min.) Da inteligência da nota acima, pode-se concluir que, assumem caráter obrigatório, as disposições normativas que estabeleçam condições indispensáveis para o regular desempenho das atividades licitadas. Exemplifica a situação a contratação de obras de engenharia na qual se faz imprescindível a presença de engenheiros e/ou arquitetos. No caso em tela, a Lei Estadual nº 15.985/2007 estabelece como condição para o funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás a obrigatoriedade de registro junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ficamos sem entender ainda o real motivo para a não solicitação deste documento, uma vez que esta mesma CASA DE LEIS no Pregão Presencial nº 15/2014 cujo o objeto era bem parecido com este no item 5 - **DO CREDENCIAMENTO solicita este documento:**

d) Certificado de Registro emitido pela SSPJ-GO conforme LEI Nº 15.985, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007 para desempenhar atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança;

E também no item 8- DA HABILITAÇÃO (Envelope n. 2) também solicita este documento:

8.10 - Apresentar Certificado de Registro emitido pela SSPJ-GO conforme LEI Nº 15.985, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007 para desempenhar atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança;

Enfim. o Certificado de Registro em questão constitui condição de habilitação, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

b) **CARTA DE FABRICANTE.**

No item 8 - DA HABILITAÇÃO no edital consta:

8.4.7 - Na entrega da documentação técnica exigida, a licitante deverá apresentar declaração do fabricante das câmeras e dos gravadores de vídeo IP (NVRs), afirmando que sua organização está apta a fornecer, instalar e configurar estes equipamentos conforme as necessidades definidas neste edital;

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e fora do propósito, vez que inexistente na legislação atinente.

Destarte, poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos, atendendo a simplicidade do objeto licitado, porém não poderá exigir diverso do previsto na LEI, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação das exigências indevidas, devendo ser mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que tal exigência editalícia, impõe de forma ilegal e coercitiva que as licitantes apresentem o que é comumente conhecida como "CARTA DO FABRICANTE" dos equipamentos que ela porventura ofereça no certame em questão.

Tal carta do fabricante exigida é uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que possuem contratos de parceria com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos com o fabricante conseguir tal documento.

Nesse passo indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto na legislação que rege qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como adiante será demonstrado.

A regra da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas em edital

Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradas vezes acerca do assunto, como discorre os exemplos abaixo:

DOU de 31.08.2006, S. 1, p. 163. EMENTA:

O TCU determinou ao Ministério das Comunicações que se absteresse de fixar exigência de declaração de que a empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo de certame licitatório, em afronta ao disposto no art. 3º, 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93 (item 15.1, TC-005.777/2005-8, Acórdão nº 2.375/2006-TCU)



Acórdão 1462/2010 – Plenário

“5.8. Não obstante, cumpre averiguar a legalidade da exigência contida no item 8.4.1.5, que diz respeito a declarações do fabricante que o licitante deveria apresentar na fase de habilitação, como documentos relativos à qualificação técnica. 5.9. Conforme consta das decisões deste Tribunal mencionadas abaixo, a exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, restringe o caráter competitivo do certame licitatório e contraria os arts. 3º § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. Isso, independente de se configurar ou não uma carta de solidariedade:”

Acórdão n. 423/2007 - Plenário:

RELATÓRIO (...) 2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entendeu-se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões: (i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993). Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; (ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993; (iii) o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação. Como forma de assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação de garantia

contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/1993. 2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal."

Acórdão 2174/2011 - Plenário

"7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. Ao analisar situações semelhantes, esta Corte de Contas, em regra, tem considerado ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame e violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a exigência de declaração específica, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos a serem fornecidos (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário). Conforme já ponderei em outras ocasiões, a exemplo do Acórdão n. 1.979/2009 - TCU - Plenário, citado no Relatório acima, tal exigência, que não consta no rol do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, por permitir que esse "habilite" ou deixe de "habilitar" empresas com base em interesses estranhos à Administração Pública. Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante contida no subitem 16.5 do anexo I do edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e o art. 9º, inciso I do Decreto n. 5.450/2005, além de não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica".



TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 - Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]

(Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo



legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993

TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 - Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento: "7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. 10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. 11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto."

(TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 - Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).

Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação

Ainda mais sobre este tema, existe um parecer da controladoria união:

"Na justificativa o gestor cita o art. 15, da Lei 8.666/93, para justificar a exigência de carta de solidariedade do fabricante, porém tal exigência não encontra amparada por aquele dispositivo legal, já que não é condição sine qua non para garantir as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, porquanto contrária, inclusive ao que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Cabendo ressaltar, conforme inclusive citado na constatação, que a solidariedade do fabricante é imposta por lei, portanto, desnecessário qualquer documento do fabricante para consolidá-la. Tal exigência na verdade atribui ao fabricante e rede de assistência técnica, em razão de seus interesses comerciais, permitir ou não que determinado fornecedor participe, ou não, do processo licitatório."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer **responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos**. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo. In fine, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subseqüentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União). Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como participantes desta licitação, ficando privado de participar empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica no local da instalação dos equipamentos.

Conforme item do Edital 18.1 - Decairá do direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, qualquer cidadão ou o licitante que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis, antes da data de abertura da sessão do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir em 24 (vinte e quatro) horas, esta **IMPUGNAÇÃO É TEMPESTIVA**

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados no presente Pedido de Impugnação, de modo que o Edital, na sua plenitude, contenha exigências factíveis e em conformidade com as legislações, assim, conforme exposto acima, **SOLICITAMOS A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PARA AS DEVIDAS CORREÇÕES.**

Goiânia, 2 de junho de 2016.

Atenciosamente,



Eng. Antonio R. Sampaio Filho
Diretor